



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Inquérito civil nº 1.13.000.000852/2015-88

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2016
5º OFÍCIO/PR/AM/MPF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece expressamente, em seu art. 231, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 466.343);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6.1.a e 15.2, da Convenção nº 169/OIT, transcritos a seguir (grifos nossos):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Artigo 15

[...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

CONSIDERANDO que a obrigação de consultar os povos cujos direitos e interesses venham a ser afetados direta ou indiretamente por atos estatais ou empreendimentos, ademais de constituir uma norma convencional, é também um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

princípio geral de Direito Internacional¹;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos afetados deve ser realizada de boa-fé e de modo a se obter o consentimento livre, prévio e informado²;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado³ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os Estados têm o dever de realizar consultas, em casos de medidas que afetem os direitos ou interesses, não apenas dos povos indígenas, como no caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*⁴, mas também no caso de povos tribais;

CONSIDERANDO que tal entendimento vem sendo frequentemente reiterado pelos tribunais constitucionais da América Latina⁵;

CONSIDERANDO que o dever dos Estados de consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado, foi reafirmado pelo art. 19, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como pelo art. XXIII.2, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada recentemente pela Assembleia Geral da OEA⁶;

CONSIDERANDO que ambas as Declarações reafirmam, ainda, o direito dos povos indígenas à autodeterminação, em virtude do qual podem decidir livremente

-
- 1 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*, par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 2 *Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrizes Akwé: Kon*. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.
- 3 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. *Fondo, Reparaciones y Costas*; Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005. *Fondo, Reparaciones y Costas*; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Sentença de 29 de março de 2006. *Fondo, Reparaciones y Costas*; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Sentença de 24 de agosto de 2010. *Fondo, Reparaciones y Costas*.
- 4 Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*. Par.341.2.
- 5 Por todos, vide: Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú. Expte. nº. 0022-2009-PI/TC, par.36; Corte de Constitucionalidad de Guatemala, 21 de diciembre de 2009, Apelación de sentencia de Amparo, Expte. 3878-2007, V.a; Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-129/11, 7.1, p. 75, y 8.1.vi; Tribunal Constitucional de Bolivia, Sentencia Constitucional 2003/2010-R, de 25 de octubre de 2010, Expte. 2008-17547-36-RAC. III.5; Decisión de 1996 de la Corte Suprema de Justicia de Venezuela en Pleno, citada en el expediente numero 2005-5648; Corte Constitucional del Ecuador, Sentencia nº 001-10-SIN-CC, Casos nº 0008-09-IN Y 0011-09-IN, Sentencia de 18 de marzo del 2010, p. 39 y 53.
- 6 Aprovada pela Assembleia Geral da OEA no 46º Período Ordinário de Sessões – 13 a 15 de junho de 2016. Documento AG/doc.5537/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

sobre sua condição política e seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões peculiares aos povos consultados⁷, motivo pelo qual não há um procedimento genérico definido para os processos de consulta – exatamente para possibilitar a adequação ao caso concreto, da forma como o entenderem as comunidades afetadas;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser prévia à instalação e à expedição de qualquer autorização ou ato administrativo permissivo, relativos ao empreendimento ou atividade que venha a afetar os direitos dos povos indígenas e tribais, conforme dita o artigo 15.2, da Convenção nº 169/OIT⁸;

CONSIDERANDO que esse entendimento vem sendo reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o julgamento do caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, devendo a consulta ser anterior, tanto ao início das atividades ou instalação do empreendimento, quanto a qualquer autorização para exploração expedida pelos governos;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta deve garantir a efetiva participação das comunidades afetadas, não devendo se constituir em processo apenas informativo e meramente formal, conforme entendimento exarado na sentença proferida no caso envolvendo a implantação da UHE São Luiz do Tapajós (grifei)⁹:

Isso porque, insta asseverar que **um amplo processo democrático de participação popular convive não só com a possibilidade de ouvir, mas também de ter participação efetiva nas soluções que emergirão da soma de estudos técnicos completos, o que se dá, entre outras medidas, através da efetivação do direito de**

⁷ *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas. par.133. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe 40/04, Fondo. Caso 12.052. Comunidades Indígenas Maya en el Distrito de Toledo. Par. 142; Stavenhagen, Rodolfo. Parecer Pericial de 24 de junho de 2011. Affidávits de los Representantes de las Presuntas Víctimas. Asunto del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Tomo 19, fl. 10.130.*

⁸ *Ibid. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas.*

⁹ Sentença proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Itaituba nos autos da ação civil pública nº 0003883-98.2012.4.01.3902, em 15/06/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

consulta. É isso que se espera de uma Administração Pública dialógica, atenta aos efeitos colaterais de suas políticas públicas sobre os chamados stakeholders, que são todas as partes afetadas pelo empreendimento.

Nessa quadra, não se pode ignorar a assertiva de que a vontade da Convenção 169 da OIT, e do art. 231, Parágrafo 3º, da Constituição é de, a partir do exercício do direito de consulta, seja permitida a preservação e fomento do multiculturalismo; e não a produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas, que corre o grave risco de culminar em um etnocídio (art. 216, II, da Constituição).

Cumpre ainda elevar a consulta, necessária antes da expedição da licença, a instrumento substancial de harmonização dos valores do desenvolvimento, com a efetivação substancial do direito das comunidades impactadas, e não mera formalidade. Tudo isso para permitir um debate qualificado sobre todas as externalidades negativas a serem geradas pela usina hidrelétrica.

Malgrado o procedimento de consulta e elaboração dos estudos seja dinâmico, não se mostra possível a maleabilidade com relação à inversão das fases do licenciamento, no sentido de se avançar à fase seguinte sem cumprir os requisitos do momento anterior.

CONSIDERANDO que, nos casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o processo de licenciamento ambiental deve compreender o respectivo Estudo de Impacto Ambiental, conforme determina o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10, da Lei nº 6.938/91, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento ambiental não se confunde com o procedimento de consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT, sendo este um processo dialógico e autônomo, cujas etapas devem ser construídas de comum acordo e mediante a efetiva participação das comunidades afetadas;

CONSIDERANDO que a consulta livre, prévia e informada não se confunde, ainda, com as audiências públicas inseridas no processo de licenciamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

ambiental, previstas nos arts. 3º e 10, da Resolução nº 237, e o art. 2º, da Resolução nº 1/86, ambas do CONAMA, uma vez que a audiência pública possui caráter apenas informativo e é realizada após a conclusão dos estudos de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, embora sejam procedimentos distintos, a participação da FUNAI nos processos de licenciamento ambiental é garantida por meio da Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015, a qual trata, de forma específica, do Estudo do Componente Indígena, um dos que compõe o Estudo de Impacto Ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos da aludida Instrução Normativa, a FUNAI, uma vez instada pelo órgão licenciador (art. 3º) e, de posse dos subsídios técnicos e informações necessárias, fornece ao empreendedor o termo de referência para realização dos estudos, os quais, quando concluídos, devem ser submetidos à apreciação das comunidades indígenas afetadas (grifei):

Art. 9º O parecer referido no art. 8º será aprovado por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que os estudos sejam: [...]

§ 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.

CONSIDERANDO que, somente após a manifestação conclusiva da FUNAI acerca do estudo do componente indígena, na forma do art. 11, da Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015 é que o órgão licenciador poderá decidir sobre a concessão de licença para o empreendimento;

CONSIDERANDO que a ausência de consulta prévia aos povos indígenas e populações tradicionais afetados direta ou indiretamente por empreendimentos ou atividades potencialmente degradantes macula de forma incorrigível o processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

licenciamento ambiental e vicia flagrantemente todos os atos administrativos correlatos, impondo-se a revogação/anulação destes;

CONSIDERANDO o empreendimento denominado projeto Potássio do Brasil, o qual pretende promover a exploração de jazidas de potássio no município de Autazes, na região entre os rios Madeira e Madeirinha;

CONSIDERANDO que a área diretamente afetada pelo referido empreendimento dista aproximadamente 2,97 km da terra indígena Jauary, 6,33 km da terra indígena Paracuhuba e 12 km da terra indígena Guapenu, além de estar próxima das comunidades do Soares, Tambor e Vila de Urucurituba;

CONSIDERANDO que, embora as pesquisas de campo para identificação das jazidas venham sendo feitas desde 2009, as autorizações de pesquisa emitidas pelo DNPM, inclusive dentro da área da terra indígena Jauary, não foram objeto de consulta livre, prévia e informada pelas comunidades indígenas afetadas;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 32, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 32: Depende de consulta, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT, a expedição de alvará de pesquisa e títulos de lavra minerários sobre áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, independentemente de titulação, sob pena de nulidade.

CONSIDERANDO que, em vista da ausência de consulta e, sobretudo, pela impossibilidade de exploração mineral dentro da terra indígena, em maio de 2013, a Coordenação Regional da FUNAI em Manaus notificou o empreendedor Potássio do Brasil para que suspendesse imediatamente as atividades incidentes sobre a terra indígena Jauary;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental da FUNAI solicitou ao IPAAM, por meio do Ofício nº 666/2013/DPDS/FUNAI-MJ, em 06/09/2013, o cancelamento da Licença Prévia nº 018/2013, por meio da qual o órgão licenciador autorizou as atividades de pesquisa mineral na área;

CONSIDERANDO que no referido documento, a CGLIC informou ao IPAAM que qualquer empreendimento potencialmente causador de impactos ambientais e socioculturais em terras indígenas deveria ser comunicado àquela coordenação antes da emissão da respectiva licença prévia;

CONSIDERANDO que a revogação dos alvarás de pesquisa incidentes sobre o polígono da terra indígena Jauary foi solicitada pela CGLIC também ao DNPM, em 22/12/2013, por meio do Ofício nº 863/2013/DPDS/FUNAI-MJ, missiva que não registrou sequer resposta por parte do DNPM;

CONSIDERANDO que embora o órgão licenciador deva instar a CGLIC e fornecer as informações necessárias para a emissão do termo de referência, o IPAAM, mesmo ciente das competências da CGLIC para tal, encaminhou a solicitação à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, em 24/12/2013;

CONSIDERANDO que no referido período, a Coordenação Regional da FUNAI encontrava-se com suas atividades suspensas devido à ocupação por indígenas, fato este amplamente noticiado na cidade e objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 20190-65.2013.4.01.3200;

CONSIDERANDO que a CGLIC somente veio a tomar conhecimento do pedido de emissão de termo de referência do Estudo do Componente Indígena – ECI – em julho de 2014, por meio de documento enviado pela Coordenação Regional da FUNAI em Manaus;

CONSIDERANDO que, antes disso, porém, em 03/06/2014, a Presidência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

da FUNAI recebeu pedido de autorização de ingresso da Potássio do Brasil, a fim de que a equipe técnica realizasse a coleta de dados do Estudo do Componente Indígena nas terras indígenas Jauary e Paracuhuba;

CONSIDERANDO que, na ocasião, a FUNAI não emitira sequer o termo de referência, tampouco havia aprovado o plano de trabalho para realização dos estudos em campo;

CONSIDERANDO que, ao longo desse período, as informações fornecidas pelo IPAAM não foram suficientes para subsidiar a análise adequada do projeto, motivo pelo qual a CGLIC teve que solicitar diretamente ao empreendedor os arquivos de localização do projeto (*shape file*), bem como informações adicionais ao IPAAM, relativas à extensão do empreendimento;

CONSIDERANDO que, somente em 24/03/2015, um dia antes da audiência pública realizada pelo IPAAM para discussão dos Estudos de Impacto Ambiental – a essa altura, já concluídos – foi que a CGLIC tomou conhecimento das informações necessárias para emissão do termo de referência;

CONSIDERANDO que, finalmente de posse das informações necessárias, o Termo de Referência para realização do ECI foi emitido pela CGLIC em 28/05/2015, tendo os trabalhos de campo iniciado em novembro de 2015;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, §1º, da Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015, a contagem do prazo previsto no art. 7º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, será suspensa durante a elaboração do pedido de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações;

CONSIDERANDO que, embora a licença prévia deva ser expedida após o parecer consultivo da FUNAI sobre o Estudo do Componente Indígena, o IPAAM expediu a Licença Prévia nº 54/2015 em 23/07/2015, incluindo dentre suas condicionantes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

17. Apresentar estudos do Componente Indígena conforme Instrução Normativa nº 02/2015, com base no Termo de Referência emitido pela FUNAI, conforme processo nº 08620.045481/2013-10;
18. Apresentar manifestação da FUNAI, com a aprovação formal do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas, Programa de Comunicação Social e Subprograma de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO que o Estudo do Componente Indígena é um dos estudos específicos indispensáveis da Avaliação de Impactos Ambientais, não podendo ser meramente ratificado após a emissão da Licença Prévia, tendo em vista o caráter autorizativo desse ato;

CONSIDERANDO que as conclusões dos Estudos Socioambientais, nos quais está incluído o Estudo do Componente Indígena, pode determinar a viabilidade ou não do empreendimento;

CONSIDERANDO que, no presente caso, o fato do Estudo do Componente Indígena constar como condicionante de validade da Licença Prévia nº 54/2015, além de tornar ilegal o ato, configura uma grave distorção ao devido processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o teor do Enunciado nº 13, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 13: O diagnóstico do meio socioeconômico é parte integrante do EIA/RIMA. O EIA não pode ser submetido às audiências públicas sem o completo diagnóstico dos meios socioeconômico, físico e biótico, previsto na Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

CONSIDERANDO, ainda, a orientação contida na Nota Técnica nº 39/2007, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de que os estudos de impacto ambiental devem considerar, no conceito de “área diretamente afetada”, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

zona de influência compatível com os fenômenos e processo sob intervenção, levando em consideração as alterações socioambientais significativas, em função das quais serão aplicadas medidas de mitigação e compensação, e as respectivas medidas monitoramento;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, somente após a conclusão do Estudo do Componente Indígena é que se poderá determinar o alcance dos danos incidentes sobre as comunidades indígenas da região;

CONSIDERANDO que, apesar disso, os impactos sobre as comunidades indígenas são evidentes, haja vista que o próprio empreendedor prevê a inserção de 1300 trabalhadores, de uma só vez, na área de planta de exploração mineral, a qual está localizada a poucos quilômetros das comunidades indígenas e suas áreas de uso;

CONSIDERANDO que tais impactos negativos já estão ocorrendo, haja vista a instabilidade e o fomento de disputas entre os povos indígenas da região em função da atuação da empresa Potássio do Brasil em atropelo aos dispositivos legais, sem a realização da consulta necessária;

CONSIDERANDO a competência do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que estejam localizados em terras indígenas ou possam ocasionar impacto socioambiental direto a terras indígenas, conforme dispõe o art. 3º, §2º, I, da Portaria Interministerial nº 60/2015;

CONSIDERANDO o critério adotado pelo art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como pelo art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237, segundo o qual a dimensão do impacto ambiental deve determinar a competência para licenciamento do projeto;

CONSIDERANDO que o próprio órgão licenciador, quando da expedição da Licença Prévia nº 54/2015, reconhece como “grande” o potencial poluidor do projeto Potássio do Brasil, o qual enquadra como sendo de porte “excepcional”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas, bem como as relativas ao trâmite do Estudo do Componente Indígena, configuram a omissão e o procedimento equívoco do órgão licenciador por obstar os trabalhos da CGLIC/FUNAI de modo a ultrapassar o prazo previsto no art. 5º, §2º, da Portaria Interministerial nº 60/2015;

CONSIDERANDO que as circunstâncias narradas corroboram o entendimento de que o órgão licenciador federal – IBAMA - é, não apenas o ente competente segundo as normas aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental, mas também o mais tecnicamente preparado para tal;

CONSIDERANDO, no mais, que os fatos registrados ao longo do processo comprovam que não houve consulta às comunidades indígenas, nos moldes estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT, tampouco a oitiva prevista na Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015;

CONSIDERANDO que, ainda que se tenha estabelecido algum diálogo junto às comunidades indígenas, esse entendimento não atende ao caráter prévio da consulta, uma vez que já houve a expedição de ato administrativo autorizativo, qual seja, a Licença Prévia nº 54/2015;

CONSIDERANDO a existência de relatos de cooptação de lideranças, troca de favores e até mesmo oferecimento de dinheiro, eliminando irreversivelmente qualquer resquício de boa-fé do diálogo alegado pelo empreendedor;

CONSIDERANDO que não houve, sequer, pactuação junto às comunidades indígenas sobre como deve ser realizada a consulta livre, prévia e informada, etapa essencial do procedimento de consulta;

CONSIDERANDO que, além disso, os indígenas das comunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

afetadas e outras aldeias do povo Mura relatam que não foram convidados para a audiência realizada pelo IPAAM na Vila de Urucurituba, a qual contou com a participação de poucos indígenas, fato corroborado pela lista de presença do evento, da qual constam muitos servidores públicos e estudantes de Autazes;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada pelo MPF na terra indígena Guapenu, em 13/04/2016, com a presença de diversos representantes e lideranças do povo Mura, inclusive da aldeia Jauary, os indígenas demonstraram oposição à exploração mineral na área, e reclamaram da falta de informação proporcionada ao povo Mura, a despeito dos avanços do empreendimento;

CONSIDERANDO que foi relatada, na reunião, a presença de populações tradicionais (ribeirinhos) na área de potencial impacto que tampouco foram ouvidas nos termos da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, na referida ocasião, lideranças relataram que o chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI de Autazes não estaria atuando em defesa dos povos indígenas, deixando de participar de reuniões locais e mesmo de receber as reclamações dos indígenas, inclusive com indicação de recebimento de benefícios para se posicionar favoravelmente ao empreendimento;

CONSIDERANDO que tal circunstância indica a quebra da relação de confiança do povo Mura com a FUNAI, responsável por conduzir a oitiva determinada pela Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015, o que inviabiliza a construção de um diálogo de boa-fé;

CONSIDERANDO ainda, o teor dos Enunciados nº 29 e nº 31, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

ENUNCIADO nº 31: O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar.

CONSIDERANDO que as ilegalidades narradas, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97, apontam para a invalidade da Licença Prévia nº 54/2015 expedida pelo IPAAM, e de todos os atos autorizativos relativos ao projeto Potássio do Brasil;

Resolve **RECOMENDAR**:

I – Ao **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, na pessoa sua Diretora Presidente, Ana Eunice Aleixo, que proceda ao cancelamento da Licença Prévia nº 54/2015, bem como de todas as atividades e atos autorizativos eventualmente expedidos em relação ao projeto Potássio do Brasil, e o encaminhamento dos autos do respectivo processo de licenciamento ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – À **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, que proceda à avocação dos processos e atos de competência da Coordenação Técnica Local de Autazes referentes ao projeto Potássio do Brasil, direcionando-os para a Coordenação Regional da FUNAI de Manaus – CR MAO, sem prejuízo das competências da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental – CGLIC, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – À **pessoa jurídica Potássio do Brasil**, que suspenda imediatamente todas as atividades e atos relativos ao empreendimento de exploração mineral em Autazes e região, até que sejam cumulativamente atendidos os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

1) realização de consulta livre, prévia e informada, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da OIT, às comunidades indígenas e populações tradicionais afetadas pela atividade, conforme o entendimento do povo Mura e outros eventualmente atingidos;

2) expedição de licença ambiental pelo IBAMA.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se datas e o cronograma para seu cumprimento.

Divulgue-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia à Presidência da FUNAI, à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus e CTL Autazes, ao CIMI, ao Conselho Indígena Mura, à COIAB, à CPT, aos movimentos sociais e demais interessados.

Manaus, 07 de julho de 2016.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República